



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183807 - PR (2023/0242548-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : L A G D E A
AGRAVANTE : E G D E A
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR085937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA PERANTE O PROCESSO DE DIVÓRCIO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DA VÍTIMA DE SE RETRATAR PERANTE O JUÍZO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PERANTE O JUÍZO CRIMINAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RIQUEZA DE DETALHES. VONTADE INEQUÍVOCA NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se apontava como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná. O recorrente foi denunciado por ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme os artigos 129, § 9º, e 14, caput, do Código Penal. Alega-se que a vítima teria renunciado ao direito de representação em acordo de divórcio antes do oferecimento da denúncia. Pleiteia-se a suspensão da ação penal e a realização de audiência de retratação da vítima, com fundamento em alegação de renúncia ao direito de representação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 é obrigatória e se a renúncia ao direito de representação em acordo de divórcio pode ser considerada válida para fins de retratação.

III. Razões de decidir

3. A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha destina-se exclusivamente a confirmar a vontade de retratação já expressa pela vítima antes do recebimento da denúncia, desde que essa manifestação conste expressamente nos autos do juízo criminal.

4. A jurisprudência do STJ, fixada em recurso repetitivo (Tema 1167), afirma que a audiência de retratação não é obrigatória e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização depende de pedido expresso da vítima, antes do recebimento da denúncia.

5. O STF, ao julgar a ADI 7267, reafirmou que a audiência de retratação só deve ocorrer mediante solicitação expressa da vítima nos autos e que a renúncia tácita não é permitida.

6. No caso, a suposta manifestação de renúncia ao direito de representação ocorreu em um acordo de divórcio no âmbito cível, não sendo considerada suficiente para a caracterização de retratação válida no processo penal, uma vez que a retratação somente é aceita se feita perante o juízo criminal, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (art. 16, da Lei 11.340/2006), mediante solicitação expressa da vítima nos autos do procedimento penal, o que não ocorreu na hipótese.

7. Ademais, consta que houve a condenação posterior do recorrente pelos crimes de lesão corporal e ameaça, em que a vítima relatou, com riqueza de detalhes, os diversos atos delitivos e de grande violência que teriam sido cometidos pelo recorrente (e-STJ, fls. 594-663), o que demonstra sua vontade no prosseguimento da ação penal, como feito, além de a ação penal pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica ser pública incondicionada, conforme jurisprudência fixada pelo STF na ADI 4424.

8. Superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível dilação fático-probatório, vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183807 - PR (2023/0242548-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : L A G D E A
AGRAVANTE : E G D E A
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR085937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA PERANTE O PROCESSO DE DIVÓRCIO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DA VÍTIMA DE SE RETRATAR PERANTE O JUÍZO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PERANTE O JUÍZO CRIMINAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RIQUEZA DE DETALHES. VONTADE INEQUÍVOCA NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se apontava como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná. O recorrente foi denunciado por ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme os artigos 129, § 9º, e 14, caput, do Código Penal. Alega-se que a vítima teria renunciado ao direito de representação em acordo de divórcio antes do oferecimento da denúncia. Pleiteia-se a suspensão da ação penal e a realização de audiência de retratação da vítima, com fundamento em alegação de renúncia ao direito de representação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 é obrigatória e se a renúncia ao direito de representação em acordo de divórcio pode ser considerada válida para fins de retratação.

III. Razões de decidir

3. A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha destina-se exclusivamente a confirmar a vontade de retratação já expressa pela vítima antes do recebimento da denúncia, desde que essa manifestação conste expressamente nos autos do juízo criminal.

4. A jurisprudência do STJ, fixada em recurso repetitivo (Tema 1167), afirma que a audiência de retratação não é obrigatória e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização depende de pedido expresso da vítima, antes do recebimento da denúncia.

5. O STF, ao julgar a ADI 7267, reafirmou que a audiência de retratação só deve ocorrer mediante solicitação expressa da vítima nos autos e que a renúncia tácita não é permitida.

6. No caso, a suposta manifestação de renúncia ao direito de representação ocorreu em um acordo de divórcio no âmbito cível, não sendo considerada suficiente para a caracterização de retratação válida no processo penal, uma vez que a retratação somente é aceita se feita perante o juízo criminal, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (art. 16, da Lei 11.340/2006), mediante solicitação expressa da vítima nos autos do procedimento penal, o que não ocorreu na hipótese.

7. Ademais, consta que houve a condenação posterior do recorrente pelos crimes de lesão corporal e ameaça, em que a vítima relatou, com riqueza de detalhes, os diversos atos delitivos e de grande violência que teriam sido cometidos pelo recorrente (e-STJ, fls. 594-663), o que demonstra sua vontade no prosseguimento da ação penal, como feito, além de a ação penal pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica ser pública incondicionada, conforme jurisprudência fixada pelo STF na ADI 4424.

8. Superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível dilação fático-probatório, vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 728/729).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 728/731):

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto por L A G DE A e E G DE A em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná (Habeas Corpus Criminal nº 0071145-32.2022.8.16.0000).

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 129, § 9º, e 14, caput, do Código Penal (e-STJ, fls. 11-13).

O habeas corpus impetrado foi denegado em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 520):

HABEAS CORPUS CRIME – AMEAÇA E LESÃO CORPORAL COMETIDOS EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGOS 147 E 129, §9º AMBOS DO CP, NOS TERMOS DA LEI 11340/06) –INSURGÊNCIA DA DEFESA - ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A AUDIÊNCIA DESCRITA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA – RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - NÃO OBRIGATORIEDADE – NECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA PARA TAL AUDIÊNCIA QUE NÃO RESTOU VERIFICADA NOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA

Os recorrentes alegam: a) que a vítima teria renunciado ao direito de representação em acordo de divórcio assinado em 22/10/2020, antes do oferecimento da denúncia (09/11/2020); b) que a audiência de instrução designada para o dia 7/10/2022 deveria ser suspensa para que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, fosse realizada.

Requerem, liminarmente e no mérito, a suspensão da ação penal até o julgamento de mérito deste writ e a designação da audiência de retratação, em obediência ao art. 16 da Lei n. 11.340/2006.

A Liminar foi negada (e-STJ, fls. 572-574).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso em habeas corpus (e-STJ fls. 581-586).

Em petição juntada aos autos (e-STJ, fls. 593-724) os recorrentes

informam que foi proferida sentença condenatória em desfavor dos recorrentes, em que foram condenados às penas de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto (EG DE A) e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção em regime aberto (LAG DE A), que foi interposta apelação contra o decreto condenatório e que permanece o interesse na análise do mérito do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, no que se refere à designação de audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, conforme já definido no Tema Repetitivo 1167, "a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".

Portanto, não é ato obrigatório, não pode ser designada de ofício pelo magistrado e nem é condição de procedibilidade da ação penal condicionada.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal proibiu a designação da referida audiência, de ofício, bem como a retratação tácita, que ocorreria, por exemplo, em supostas manifestações fora dos autos do processo instaurado junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. No julgamento da ADI 7267, a Corte constitucional decidiu que somente a vítima pode requerer a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha.

Desta forma, não havendo manifestação expressa da naqueles autos e a realização da audiência de retratação, por seu requerimento, não se pode considerar válida e suficiente a informação trazida em autos de divórcio, a qual sequer fora realizada pela própria vítima. Ademais como dito acima, a não realização de ato processual pelo não comparecimento da própria notificante não deve ser entendida em benefício dos recorrentes, por não se admitir retratação tácita. Ressalte-se, ainda, que a vítima, na instrução judicial do processo, em nenhum momento confirmou pretensão de se retratar quanto aos crimes de ameaça, ao contrário, relatou diversos atos de grande violência que teriam sido cometidos pelos recorrentes, seu ex-companheiro e seu filho (e-STJ, fls. 594-663).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos casos de violência doméstica, a retratação da vítima, quando cabível, deverá ocorrer perante o juízo criminal até o recebimento da denúncia (Tema n. 1167).

2. Na hipótese, apesar de a vítima haver se comprometido no juízo cível a se retratar, não o fez no juízo criminal competente para o julgamento da denúncia, haja vista que a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não aconteceu. Assim,

a insurgência é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A deficiência da defesa técnica é nulidade de natureza relativa que somente é declarada mediante a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie. No caso dos autos, trata-se de matéria preclusa, pois não foi alegada no momento oportuno, conforme asseverado pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.390.558/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, D Je de 19/2/2024.) - Grifos Acrescidos.

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE CONSISTENTE EM AMEAÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DA GENITORA DO AGRAVANTE. DESISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DESIGNADA ESPECIFICAMENTE PARA A RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

2. Na hipótese, foi reconhecida falta grave em desfavor do agravante, em razão de ameaça proferida contra a sua genitora. Nesse sentido, ainda que tenha havido desistência da representação pela vítima perante a autoridade policial, não há como ser afastada a falta grave reconhecida em desfavor do agravante, haja vista a inexistência de notícia acerca da ocorrência de audiência especialmente designada para a retratação da representação da vítima, de maneira que não há que se falar em transcurso do prazo decadencial, tal como pretende ver reconhecido a defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 604.518/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, D Je de 28/9/2021.)

Por outro lado, é de se observar que o recorrente E G DE A foi denunciado e, posteriormente condenado, não apenas pelo crime do artigo 147, CP, mas também pelo crime descrito no artigo 129, § 9º, do mesmo dispositivo legal, cuja natureza incondicionada da ação penal já fora determinada quando do julgamento da ADI 4424, sendo, portanto, incabível falar em retratação.

Por todo exposto, em razão da ausência de quaisquer das hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal, não há coação ilegal a ser reconhecida nesta instância, razão pela qual **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO REALIZADA PERANTE A SECRETARIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada.

Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade" (HC 371.470/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016) (HC n. 138.143/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.).

2. Considerando que, no caso em apreço, a retratação da suposta ofendida ocorreu somente na secretaria, não tendo comparecido na audiência específica necessária para a confirmação do ato, correto posicionamento da Corte de origem ao julgar improcedente a revisão criminal. Além disso, conforme presente no acórdão recorrido, em audiência de instrução, realizada em 16/10/2017, a vítima reafirmou, com riqueza de detalhes, os fatos que ensejaram a condenação do autor (e-STJ fls. 114), o que demonstra sua vontade no prosseguimento da ação penal, como feito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.616.944/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.) - Grifos Acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NÃO REALIZADA FORMALMENTE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ART. 16 DA N. LEI 11.340/06. PRECEDENTES. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Assente nesta eg. Corte Superior que "Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, 'nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público' (...) de tal sorte que somente após tal manifestação é que o Juízo deverá designar a audiência para sanar as dúvidas acerca do real desejo da vítima quanto à continuidade da ação penal" (HC n. 196.592/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/5/2011, grifei).

III - Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das

instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

IV - In casu, no mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 689.959/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.) - Grifos Acrescidos

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 E NOS ARTS. 25 DO CPP E 102 DO CP. IRRETOCÁVEL O ENTENDIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade" (HC 371.470/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

3. Considerando que, no caso em apreço, a retratação da suposta ofendida ocorreu somente em cartório, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato, correto posicionamento da Corte de origem ao elucidar tal ilegalidade e cassar a decisão que rejeitou a denúncia com base unicamente na retratação.

4. É uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, depois de oferecida a denúncia, a representação do ofendido será irretratável, consoante o disposto nos arts. 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal. Assim, imperiosa a manutenção do julgado também nesse ponto, acerca do crime previsto no art. 213 c/c art. 224, ambos vigentes à época no Código Penal.

5. Considerando que o Tribunal Estadual não teceu qualquer consideração sobre a ausência de justa causa quanto ao crime de estupro, em virtude da relação amorosa entre o paciente e a vítima, inviável a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 138.143/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.) - Grifos Acrescidos

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DA VÍTIMA DE SE RETRATAR. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. **Delimitação da controvérsia: "Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar".**

3. **TESE: "A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".**

4. **Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".**

5. **É imperativo que a vítima, sponte própria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.**

6. **Não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação.**

Como regra geral, o Direito Civil (arts. 107 e 110 do CC) já prevê que, exarada uma manifestação de vontade por indivíduo reputado capaz, consciente, lúcido, livre de erros de concepção, coação ou premente necessidade, tal declaração é válida até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário.

Transposto o raciocínio para o contexto que circunda a violência doméstica, a realização de novo questionamento sobre a subsistência do interesse da vítima em representar contra seu agressor ganha contornos mais sensíveis e até mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica e até mesmo levando-as, desnecessariamente, a

reviver os traumas decorrentes dos abusos.

7. De mais a mais, tomar como obrigatória e indispensável a realização da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, com o único objetivo de confirmar representação já efetuada, implica estabelecer condição de procedibilidade não prevista na lei. Precedentes desta Corte.

8. CASO CONCRETO: Situação em que o Tribunal a quo anulou, de ofício, a partir da decisão de recebimento da denúncia, ação penal na qual o réu fora condenado pelo delito do art. 147 do Código Penal, por reputar obrigatória a realização da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, mesmo tendo a vítima ratificado, em juízo, sua intenção de ver o réu processado pelas ameaças de morte a si dirigidas.

9. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, para cassar o acórdão recorrido, no que tange à decretação, de ofício, da nulidade do processo a partir da denúncia, devendo o julgamento prosseguir para análise das demais teses defensivas.

(REsp n. 1.964.293/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023.) - Grifos Acrescidos

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0242548-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 183.807 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00371557620208160014 00711453220228160000 007114532202281600001
371557620208160014 711453220228160000 7114532202281600001

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A G DE A
RECORRENTE : E G DE A
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR085937
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A G DE A
AGRAVANTE : E G DE A
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR085937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.